



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1047328/2018
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Nova
Responsável: Wagner Mol Guimarães
Exercício: 2017

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Ponte Nova, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/29, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que, quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, no valor de R\$ 268.148,51, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2).

3. A unidade técnica apresentou, ainda, as seguintes recomendações:

- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Quanto ao controle interno, recomenda-se ao responsável que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.

4. Em seguida, por meio do despacho peça 30, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito do município de Ponte Nova no exercício de 2017, para apresentar defesa e/ou documentos sobre os fatos apontados no relatório técnico.

5. O responsável manifestou-se conforme petição peça 33, tendo a unidade técnica apresentado relatório peças 37 a 42, pela regularidade das contas prestadas.

6. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 30.

FUNDAMENTAÇÃO

Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis

7. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro no valor de R\$268.148,51, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

8. Prevê o art. 43 da Lei 4.320/64: *“a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”*.

9. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

10. Na defesa apresentada, peça 33, o responsável alegou que no exercício de 2017 o município não tinha conhecimento das ferramentas de pesquisa de superávit do SICOM e utilizava apenas um relatório manual, elaborado pelo setor de planejamento do órgão e que não era compatível com o apurado pelo TCE.

11. Destacou que os créditos foram abertos com base nestes dados, mas ressaltou que havia recursos financeiros suficientes para arcar as despesas realizadas. Por fim, para sanar as pendências apuradas, informou que os decretos e empenhos foram refeitos, apontando a fonte correta e reenviados para o TCE por meio do SICOM, e ressaltou que, neste contexto, restou sanada a irregularidade, devendo ser aprovadas as contas prestadas.

12. Em seu reexame, peça 40, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram o apontamento técnico inicial nas fontes 44, 47, 48, 52 e 56. Ressaltou que, como efeito das alterações realizadas, foi apurado crédito aberto sem recursos referente às fontes 02 e 19, que juntas somaram o montante de R\$ 590.863,87.

13. Entretanto, entenderam que não restou caracterizada a irregularidade, uma vez que a Consulta 932477 permite que os saldos sem recursos na fonte 19 possam ser acobertados pelos saldos não utilizados da fonte 18, e os saldos sem recursos da fonte 02 possam ser acobertados pelos saldos não aproveitados da fonte 00, que têm a mesma origem de recursos.

14. Examinando a defesa e os documentos apresentados, bem como a manifestação técnica no sentido de que a questão inicialmente constatada foi devidamente sanada, entendo que não persiste a irregularidade apontada, uma vez que a despesa executada foi inferior ao saldo financeiro apurado, mantendo-se o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

15. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ponte Nova no exercício de 2017.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(assinado eletronicamente)